



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189856 - DF(2024/0484465-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 17 LTDA
ADVOGADOS : JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688
RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
RECORRIDO : CONDOMINIO SPOT
ADVOGADOS : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
POLYANA PEIXOTO DA CRUZ - DF048432
RAFAEL RAMOS SETTE - DF036597
RECORRIDO : CONDOMINIO YOU LIFE STYLE
ADVOGADOS : TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo. Tal regra não pode ser utilizada em desfavor do consumidor.

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem de que a denúncia trouxe proveito ao consumidor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A decisão de admissibilidade da denúncia da lide não deve ser cassada quando não há prejuízo ao consumidor, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189856 - DF (2024/0484465-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 17 LTDA**
ADVOGADOS : **JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688**
: **RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119**
RECORRIDO : **CONDOMINIO SPOT**
ADVOGADOS : **ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065**
: **POLYANA PEIXOTO DA CRUZ - DF048432**
: **RAFAEL RAMOS SETTE - DF036597**
RECORRIDO : **CONDOMINIO YOU LIFE STYLE**
ADVOGADOS : **TARLEY MAX DA SILVA - DF019960**
: **BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444**
: **LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo. Tal regra não pode ser utilizada em desfavor do consumidor.

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem de que a denunciação trouxe proveito ao consumidor demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A decisão de admissibilidade da denúncia da lide não deve ser cassada quando não há prejuízo ao consumidor, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 17 LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), assim ementado (e-STJ, fl. 211):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. ROL EXAUSTIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DISTINÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Hipótese de conhecimento parcial do recurso de agravo de instrumento em virtude da ausência de previsão legal. 1.1. A recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu a utilização de prova emprestada obtida nos autos de processo conexo.

2. O art. 1015 do CPC limita a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas nos seus incisos e parágrafo único. 2.1. A situação jurídica em exame não se insere, ademais, nas possibilidades de taxatividade mitigada indicadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (R Esp nº 1.696.396 e R Esp 1.704.520).

3. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de denúncia da lide em processo que versa a respeito de relação jurídica de natureza consumerista.

4. O art. 125, inc. II, do CPC, preceitua a possibilidade de denúncia da lide à pessoa que hipoteticamente poderá vir a ser responsabilizada por meio de ação regressiva.

5. O art. 88 do CDC prefigura que é inadmissível a formalização da denúncia da lide nas relações jurídicas processuais que versem a respeito de tema de natureza consumerista. 5.1. Convém sublinhar que a despeito de ser de consumo a relação jurídica substancial mentida entre as partes, o intuito do dispositivo aludido consiste em proteger a esfera jurídica do consumidor. Assim, a referida regra não pode ser utilizada em seu desfavor.

6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 88, do CDC, e 125, II, 1.022, II e 489, §1º, VI, do CPC.

Sustenta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porque "apesar de ter explanado minuciosamente os motivos pelos quais é cabível o recurso pela hipótese do Tema Repetitivo 988 do STJ, o Tribunal a quo deixou de conhecer o recurso com relação à prova emprestada de forma completamente genérica e sem a devida análise dos argumentos expostos pelo recorrente". (e-STJ, fl. 289)

Afirma que "considerando que a pretensão regressiva é fundada em relação de consumo, é inadmissível a denúncia da lide, com base no art. 88, CDC. Contudo, a despeito dos

argumentos e precedentes listados acima, o TJDFT manteve a denúncia deferida na origem [...]". (e-STJ, fls. 292-293)

Acrescenta que "o Condomínio You pretende se esquivar completamente da obrigação para a qual foi demandado, o que é inadmissível dentro do procedimento específico de denúncia da lide, conforme jurisprudência do STJ". (e-STJ, fl. 294)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 376/379).

É o relatório.

VOTO

Relativamente ao não conhecimento parcial do agravo de instrumento, assim se pronunciou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 203-204):

No presente caso, o recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que admitiu prova emprestada produzida nos autos de processo conexo.

Ocorre que o art. 1015 do CPC[1] limita as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento e o tema ora em controvérsia não se encontra previsto no aludido rol.

A esse respeito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Convém assinalar que o art. 1015, inc. XI, do CPC, refere-se apenas à questão a respeito da redistribuição da carga probatória. Assim, a impugnação pode ser admitida somente quanto à própria atribuição do ônus da prova a cada uma das partes.

Nesse contexto, o agravo de instrumento não pode ser totalmente conhecido no presente caso, pois o tema abordado na decisão interlocutória não se encontra contemplada no rol do art. 1015 do CPC. Além disso a questão submetida ao conhecimento desta Egrégia Turma não se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada sustentadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520).

Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, singelamente em relação à possibilidade de deferimento do conhecimento parcialmente o recurso, pedido referente à denúncia da lide em demandas consumeristas. Em seguida, passo ao exame do mérito do recurso.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada fundamentação genérica para o não conhecimento parcial do agravo de instrumento, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

A denunciação da lide à ora recorrente foi admitida pela Corte de origem ao fundamento de que sua vedação pelo artigo 88 do CDC não pode ser interpretada para prejudicar o consumidor.

Segue pertinente trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 206-207):

Na situação jurídica ora em exame a recorrida ajuizou ação para pleitear a condenação do Condomínio Residencial You Life Style ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obras com o intuito de evitar o desmoronamento do edifício garagem.

Nesse contexto o réu requereu a denunciação da lide à sociedade empresária agravante que, por sua vez, atuou como construtora do edifício.

Em relação ao instituto da denunciação da lide convém sublinhar que a hipótese do art. 125, inc. I, do CPC não pode, logicamente, ser concebida no caso, tendo em vista a dissonância entre a causa de pedir e a eventual ocorrência de evicção.

O art. 125, inc. II, do CPC, enuncia a possibilidade de denunciação da lide em desfavor de quem hipoteticamente poderá vir a ser responsabilizada por meio de ação regressiva.

Na presente hipótese a recorrente alega que o aludido instituto não deve ser admitido em processos que versem a respeito de relações jurídicas substanciais de consumo.

O art. 88 do CDC prevê que é inadmissível a formalização da denúncia da lide nas relações jurídicas processuais que versem a respeito de tema de natureza consumerista.

Convém sublinhar, no entanto, que, a despeito da natureza consumerista da relação jurídica substancial versada na demanda entre denunciante e denunciada, o intuito do dispositivo supramencionado é o de proteger a esfera jurídica do consumidor, oportunidade em que a regra não pode ser utilizada em seu desfavor.

Observa-se que o acórdão recorrido consignou expressamente que a denúncia da lide, no presente feito, nenhum prejuízo trouxe ao consumidor, pelo contrário, caso acolhida a vedação sustentada pelo recorrente, esta vedação operaria em desfavor do consumidor.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Neste quadro fático, põe-se a Corte de origem em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe cassar a decisão de admissão da denúncia da lide quando **não há prejuízo ao consumidor**.

Por todos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reformou decisão de primeiro grau, indeferindo a denúncia da lide em ação indenizatória por incêndio em apartamento, sob alegação de relação de consumo.

2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor pode ser invocada pelo fornecedor ou por segurada denunciada, especialmente quando o consumidor não se insurgiu contra o deferimento da denúncia.

3. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC é uma prerrogativa do consumidor, destinada a facilitar sua defesa em juízo e a garantir a celeridade do processo.

4. A interpretação do art. 88 do CDC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, não havendo justificativa para cassar a decisão de admissão da denúncia da lide quando não há prejuízo ao consumidor.

5. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a denúncia à lide.

(REsp n. 2.074.630/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.856 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0484465-1

Número de Origem:

07165823620228070020 07320238320238070000 7165823620228070020 7320238320238070000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE BRASIL INCORPORAÇÃO 17 LTDA

ADVOGADOS : RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT - GO064688

RECORRIDO : CONDOMINIO SPOT

ADVOGADOS : ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

RAFAEL RAMOS SETTE - DF036597

POLYANA PEIXOTO DA CRUZ - DF048432

RECORRIDO : CONDOMINIO YOU LIFE STYLE

ADVOGADOS : TARLEY MAX DA SILVA - DF019960

LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026